

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



PARECER Nº 007 DE 2019 - CAS

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o Projeto de Lei nº 7, de 2019,
que "institui no Sistema Nacional de
Empregos, no âmbito do Distrito
Federal, a Central de Cadastro de
Empregos para pessoas com deficiência
e dá outras providências".**

AUTOR: Deputado Iolando Almeida

RELATOR: Deputado José Gomes

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 7, de 2019, apresentado pelo Deputado Iolando Almeida, o qual institui no Sistema Nacional de Emprego, no âmbito do Distrito Federal, a Central de Cadastro de Empregos para pessoas com deficiência, visando incluí-las no mercado de trabalho, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º estabelece as competências da Central de Cadastro de Empregos: elaborar o cadastro das pessoas com deficiência (I); desenvolver ações em conjunto com entidades assistenciais para ampliar as oportunidades de emprego e qualificação profissional das pessoas com deficiência (II); promover ações que possibilitem a articulação de parceiros governamentais e não governamentais, juntamente com entidades ligadas à área de assistência social e trabalho (III); e proceder ao levantamento de vagas nas empresas para facilitar o encaminhamento das pessoas com deficiência (IV).

Toda pessoa com deficiência, residente e domiciliada no Distrito Federal, poderá inscrever-se na Central de Cadastro de Empregos, de acordo com o disposto no art. 3º. Da mesma forma, pessoas físicas e jurídicas poderão preencher cadastro de oferta de emprego, informando as vagas disponíveis para pessoas com deficiência, conforme o art. 4º.

O órgão responsável pela inscrição de desempregados no Sistema Nacional de Emprego deverá adequar seu sistema, migrando os inscritos classificados como pessoa com deficiência para a central de que trata a Lei.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 7.2019
Fls. Nº 09

[Handwritten signature]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



Na justificação, o autor informa que a proposição reaproveita o PL nº 1.656/2017, de autoria da Deputada Liliane Roriz, uma vez que esse será arquivado em caráter permanente, nos termos do art. 137 do Regimento Interno da CLDF.

O autor argumenta que o objetivo da proposição é tratar a pessoa com deficiência com base no princípio da isonomia, buscando tratar de forma desigual os desiguais, no caso, fomentar a oferta de vagas de emprego para esse segmento.

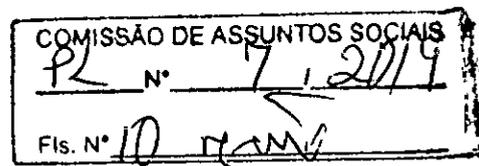
Ressalta a existência de vasta legislação, apoiada na Constituição Federal de 1988, que visa à plena integração da pessoa com deficiência, com ênfase na sua inserção no mercado de trabalho, inclusive define percentual mínimo de vagas em empresas para esse segmento. Assim, a proposição visa a facilitar a efetivação desse direito, aproximando empresas e pessoas com deficiência que buscam um emprego.

O Projeto foi lido no dia 5 fevereiro de 2019 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito; seguirá, posteriormente, para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para análise de mérito e de admissibilidade, e para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Conforme o art. 65, inciso I, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de proteção, integração e garantias das pessoas com deficiência. É o caso do Projeto de Lei em comento, que visa a instituir Central de Cadastro de Emprego no Sistema Nacional de Empregos no Distrito Federal.

Inicialmente, contextualizaremos a questão em relação à legislação federal e distrital e às políticas públicas voltadas para inserir a pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

A Constituição Federal de 1988 conferiu prioridade ao desenvolvimento de políticas que assegurem a inclusão social da pessoa com deficiência, em especial no trabalho, por meio de diversos dispositivos, dos quais destacamos o seguinte:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

.....
Art. 24. Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

.....
Art. 37.....
.....



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

VIII – a lei reservará **percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência** e definirá os critérios de sua admissão;

.....
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....
IV – a **habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência** e a promoção de sua integração à vida comunitária;
..... (grifo nosso)

Em relação à inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, merece destaque a aprovação do Decreto federal 129, de 22 de maio de 1991, que Promulga a **Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT**, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Na Parte II, o Decreto estabelece o seguinte:

ARTIGO 2

De acordo com as condições nacionais, experiências e possibilidades nacionais, cada País Membro formulará, aplicará e periodicamente revisará a **política nacional sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes**.

ARTIGO 3

Essa política deverá ter por finalidade assegurar que existam medidas adequadas de reabilitação profissional ao alcance de todas as categorias de pessoas deficientes e **promover oportunidades de emprego para as pessoas deficientes no mercado regular de trabalho**.

ARTIGO 4

Essa política deverá ter como base o **princípio de igualdade de oportunidades** entre os trabalhadores deficientes e dos trabalhadores em geral. Dever-se-á respeitar a igualdade de oportunidades e de tratamento para os trabalhadores deficientes. As **medidas positivas especiais com a finalidade de atingir a igualdade efetiva de oportunidades e de tratamento** entre os trabalhadores deficientes e os demais trabalhadores, **não devem ser vistas como discriminatórias** em relação a estes últimos.

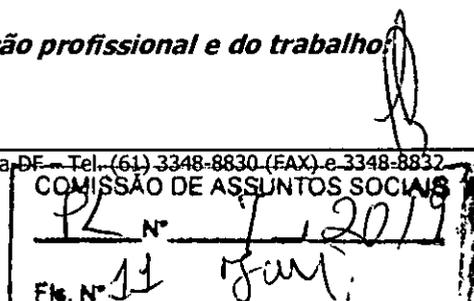
..... (grifo nosso)

Seguindo a orientação emanada pela Carta Magna, foi aprovada a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe, entre outras coisas, sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, no que diz respeito ao trabalho, prevê o seguinte:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus **direitos básicos**, inclusive dos direitos à educação, à saúde, **ao trabalho**, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, **tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar**, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

.....
III - na área da formação profissional e do trabalho;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às **peças portadoras de deficiência** que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a **promoção de ações eficazes** que propiciem a **inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência**;

d) a **adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência**;

..... (grifo nosso)

A Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, instituída pelo Decreto nº 3.298, de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, prevê, em seus princípios, o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a **plena integração da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e cultural**.

A Política contempla uma série de dispositivos que visam à inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, tanto no setor público, como no privado. Entre as diretrizes, encontra-se: *ampliar as alternativas de inserção econômica da pessoa portadora de deficiência, proporcionando a ela qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho* (art. 6º, V). Entre os instrumentos: *a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor da pessoa portadora de deficiência, nos órgãos e nas entidades públicos e privados* (art. 8º, III). Na Seção IV, Do Acesso ao Trabalho, o Decreto contém uma série de dispositivos estabelecendo iniciativas que visam à *inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido* (art. 34).

As **modalidades de inserção laboral**, previstas no Decreto, contemplam: colocação competitiva – processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, sem procedimentos especiais; colocação seletiva – contratação regular que depende de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; promoção do trabalho por conta própria – trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal (art. 35, I, II e III). Os **procedimentos especiais** são utilizados quando, para a contratação, devido ao grau de deficiência, forem necessárias condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros (art. 35, §2º). Os **apoios especiais** constituem a **orientação, a supervisão e as ajudas técnicas** que compensem uma ou mais **limitações** funcionais motoras, **sensoriais** ou mentais da pessoa com deficiência, de modo a **superar as barreiras** de mobilidade e **da comunicação**.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 7/2019
Fls. Nº 12



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



O Decreto também prevê a **obrigação de empresa com cem ou mais empregados de preencher de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa com deficiência habilitada**, de forma proporcional ao número de empregados (art. 36). Há ainda diversos dispositivos que visam a assegurar a participação da pessoa com deficiência em concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos (arts. 37 a 44).

Dessa forma, fica claro que está regulamentada, no âmbito federal; portanto, em vigor também no Distrito Federal, uma série de mecanismos que estabelecem como deve se dar a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho nos setores público e privado.

A análise da legislação do Distrito Federal no que tange à inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho nos remete às seguintes leis, por ordem cronológica:

- Lei nº 1.377, de 17 de janeiro de 1997, *dispõe sobre mecanismos especiais de inserção de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho do Distrito Federal*. A Lei assegura atendimento especial às pessoas com deficiência para sua inserção nos setores público e privado do mercado de trabalho do DF, ficando o Poder Executivo obrigado a criar um **balcão de empregos especial para essas pessoas** (art. 1º). Também prevê redução de 0,1% do Impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre Serviços – ISS por trabalhador com deficiência contratado, até o limite de 5% (art. 2º);
- Lei nº 2.915, de 6 de fevereiro de 2002, *institui o Programa Jovem Trabalhador, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências*. Entre os critérios para participar do Programa, incluem-se: ter idade de 16 a 24 anos na data do ingresso no Programa; residir no Distrito Federal há pelo menos cinco anos; e **não possuir experiência profissional anterior decorrente de relação formal de trabalho por período superior a seis meses**, intercalados ou continuados, **excetuando-se os portadores de deficiência**, os vinculados a programa de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Público e os egressos do sistema penal;
- Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, *institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e dá outras providências*. No Capítulo VI, Do Acesso ao Trabalho, a Lei reproduz os dispositivos contidos no Decreto federal nº 3.298, de 1999; porém, no caso de **reserva de vagas (2% a 5%, conforme o número de trabalhadores) em empresas com cem ou mais empregados**, restringe a obrigação apenas à empresa beneficiária dos programas de desenvolvimento econômico implementados pelo Governo do Distrito Federal (art. 35);
- Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, *institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências*. À semelhança da Lei nº 3.939, de 2007, essa Lei reproduz dispositivos do Decreto federal, com vistas à integração da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. O Capítulo IV, Do Direito ao Trabalho,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



prevê as mesmas modalidades de inserção (art. 61) bem como os mecanismos de apoio, quando necessários, para viabilizar essa inserção. A Lei obriga, ainda, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal a preencher **no mínimo 5% de seus cargos e empregos públicos com pessoas com deficiência** (art. 64) e dispõe sobre a participação dessas pessoas em concursos públicos, em igualdade de condições com os demais candidatos (art. 65);

- Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, *estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal*. O Capítulo II, Das Pessoas com Deficiência, reserva **20% das vagas em concursos públicos** para serem preenchidas por pessoas com deficiência;
- Lei nº 5.216, de 14 de novembro de 2013, *institui o Programa Jovem Candango e dá outras providências*. Destinação de, no mínimo, **cinco por cento das vagas a pessoas com deficiência** (art. 4º, VIII). Não aplicação da idade máxima (18 anos) ao aprendiz com deficiência (art. 5º, §1º);
- Lei nº 5.270, de 24 de dezembro de 2013, *estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para a implantação da Política Distrital de Primeiro Emprego para jovens e dá outras providências*. A Lei prevê a destinação preferencial de **dez por cento dos novos postos de trabalho decorrentes dessa Política a jovens portadores de deficiência** (art. 7º). As empresas de grande porte que se integrarem no desenvolvimento de ações da Política devem **contratar preferencialmente os jovens portadores de deficiência**, os egressos do sistema penal e os vinculados a programas de inserção social de entes públicos.

Assim, concluímos que se encontra em vigor uma série de leis que objetivam facilitar a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Por outro lado, no Distrito Federal, a intermediação de mão de obra é tarefa da Secretaria do Trabalho – SETRAB, por meio de suas Agências do Trabalhador, que atendem ao trabalhador e ao empregador. A relação das 18 Agências do Trabalhador, com respectivos endereços, encontra-se disponível na página da Secretaria Adjunta do Trabalho na internet¹. Vale ressaltar que as atualmente denominadas Agências do Trabalhador correspondem às agências do Sistema Nacional de Emprego – SINE, que atuam em cooperação entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Adjunta do Trabalho do DF.

Em relação ao trabalhador, existe o Cadastramento e Encaminhamento a vaga de Emprego. O trabalhador pode preencher o cadastro diretamente na Agência mais próxima ou pela Agência Virtual². De acordo com informações disponíveis na página da Secretaria na internet³, tem direito a atendimento preferencial: pessoas com

¹ Disponível em: <http://www.trabalho.df.gov.br/agencias-do-trabalhador/agencias-do-trabalhador.html>. Pesquisado em 22.03.2019.

² Disponível em <http://www.agenciavirtual.df.gov.br/setrab/web/setrab/index>. Pesquisado em 22.03.2019.

³ Disponível em <http://www.trabalho.df.gov.br/trabalhador/intermediacao-de-mao-de-obra.html> Pesquisado em 22.03.2019.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



deficiência, pessoas com mais de 60 anos e gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas com crianças de colo. Verificamos que o cadastro⁴ possui campo específico para identificação da condição de pessoa com deficiência.

A análise de mérito dos projetos por esta Comissão deve apoiar-se nos atributos indispensáveis a uma lei: necessidade, viabilidade e oportunidade. Também quanto aos benefícios que a implementação da medida trará à população, além de avaliar se a proposta é a melhor alternativa que se apresenta para solucionar o problema detectado.

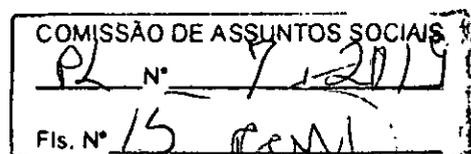
A proposição apresentada pelo Deputado Iolando Almeida encontra-se em consonância com os princípios e diretrizes da Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência. Logo, quanto ao mérito deve ser aprovada, não obstante possíveis questões referentes à admissibilidade técnico-jurídica que caberá à Comissão de Constituição e Justiça analisar.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7, de 2019, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO MARTINS MACHADO
Presidente


DEPUTADO JOSÉ GOMES
Relator



⁴ Disponível em <http://www.agenciavirtual.df.gov.br/setrab/web/setrab/worker/identification>
Pesquisado em 22.03.2019.